



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000359561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº **1514033-28.2024.8.26.0050**, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SAMUEL JESUINO TEIXEIRA e RONEY DE CAMARGO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento aos recursos. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37517

Apelação Criminal Nº 1514033-28.2024.8.26.0050

Comarca: São Paulo

Apelantes: Samuel Jesuino Teixeira e Roney de Camargo

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréu: Denis de Padua Cardoso Ruiz

Furto – Conjunto probatório desfavorável ao réu lastrado em declarações coerentes e harmônicas da vítima e dos policiais – Validade

Nos crimes de furto a palavra dos ofendidos e das testemunhas é crucial à elucidação dos fatos, sendo válida também para a caracterização de eventuais qualificadoras. No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os tribunais têm ainda deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas. A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. As declarações prestadas pelos agentes que efetuaram a prisão do acusado são válidas e têm o mesmo valor relativo que qualquer outra prova que se produza nos autos; por gozarem de fé pública, suas versões devem ser reputadas fidedignas, até que se prove o contrário.

Cálculo da pena – Crime contra o patrimônio – Reprimenda benevolmente fixada – Manutenção ante ausência de apelo por parte do Ministério Público

Não há como corrigir-se pena benevolmente dosada em primeiro grau, se ausente apelo por parte da acusação, sob pena de violação do princípio da non reformatio in pejus.

Pena – Circunstâncias judiciais desfavoráveis e reincidência – Regime prisional fechado para início do cumprimento de pena – Entendimento

Em se tratando de apelante cujas circunstâncias judiciais sejam desfavoráveis, e que ainda seja reincidente, a opção pelo regime fechado mostra-se como sendo a mais adequada, considerando-se a orientação do art. 33, § 2º, alíneas “a” e “b”, e § 3º, do CP, e a necessidade de efetiva repressão e prevenção do delito, bem como da ressocialização do réu.

Vistos,

Pela r. sentença de fls. 326/333, prolatada pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

MM^a. Juíza Marcela Raia de Sant'Anna, cujo relatório ora se adota, os ora apelantes foram condenados como incurso no art. 155, § 4º, IV, do CP, recebendo, cada qual, as seguintes reprimendas:

RONEY DE CAMARGO, às penas de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial aberto e de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do maior salário-mínimo vigente à época dos fatos.

A pena privativa de liberdade de Roney foi substituída por duas sanções restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período de 02 anos e 04 meses e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, sem prejuízo da multa originalmente fixada.

SAMUEL JESUINO TEIXEIRA recebeu, por sua vez, as sanções de 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado e de 12 dias-multa, à razão de 1/30 do maior salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Ao acusado Roney foi concedido o direito de recorrer em liberdade.

A Samuel (revel e foragido) foi, porém, negado esse direito.

O corréu Denis de Pádua Cardoso, citado por edital, não respondeu ao chamamento, nem constituiu advogado. Em razão disso, o processo e o prazo prescricional foram suspensos, com base no art. 366 do CPP (fls. 299).

Inconformados, apelaram os réus Roney e Samuel.

O apelante Roney objetiva, por intermédio de seu Patrono, a absolvição, com fundamento no art. 386, IV, do CPP (fls. 335/336).

O recorrente Samuel requer, por intermédio de seu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Advogado, a redução de suas reprimendas, considerando a atenuante da confissão, bem como a fixação de regime inicial aberto (fls. 395/398).

Processados e contra-arrazoados os recursos, a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelos seus desprovimentos.

É o Relatório.

Os apelos não merecem prosperar.

A condenação de ambos os apelantes foi bem decretada e veio embasada em substancial acervo probatório.

Narra a denúncia que, no dia 19 de março de 2024, os ora apelantes teriam, juntamente com o corréu Denis de Paula Cardoso Ruiz, subtraído, mediante rompimento de obstáculo, 22 cilindros de oxigênio de 6,5 kg cada, com suas respectivas válvulas e registros, avaliados em R\$ 68.271,82, pertencentes à empresa vítima “Hospital Cruz Azul”, representada por Eder Fagner Monteiro.

Segundo apurado, os apelantes teriam, juntamente com o corréu Denis, utilizando de um alicate de corte, rompido o cadeado e adentrado no abrigo de cilindros. Em seguida, teriam fechado a válvula de segurança e subtraído 22 unidades de cilindros de oxigênio. A seguir, empreenderam fuga do local, levando os bens consigo.

Os recorrentes teriam, juntamente com o corréu Denis, contratado a testemunha Maurício de Paula Pereira para transportá-los ao hospital e, posteriormente os cilindros, sem que Maurício soubesse da prática delitiva.

Durante diligências, policiais militares teriam

identificado o automóvel que teria sido utilizado no furto e encontraram a testemunha Maurício de Paula Pereira, por intermédio do conduzido.

A testemunha informou que teria sido contratada pelo corréu Denis para retirar os cilindros e deixá-los na Rua Antônio Acras Filho, n°. 17. Naquele endereço, os policiais teriam encontrado Nilson, tio do corréu Denis, com alguns dos cilindros subtraídos. Segundo Nilson, o corréu Denis utilizaria o local como depósito de objetos.

A exordial acusatória relata, ainda, que (fls. 95/97),

em sede policial, MAURICIO e NILSON reconheceram, fotograficamente, **DENIS, RONEY e SAMUEL** como autores do crime.

Interrogado às fls. 26 e 57, **DENIS** confessou aos fatos, declarando que, na data dos fatos, se reunira com **RONEY e SAMUEL** para furtar os 22 cilindros de oxigênio, mediante rompimento de obstáculo por meio de alicate de corte. Aduziu que MAURICIO não tinha conhecimento dos fatos.

Todos os acusados foram, então, denunciados como incurso no art. 155, § 4º, I (rompimento de obstáculo) e IV (concurso de agentes), do CP.

A Magistrada, porém, rejeitou a qualificadora de rompimento de obstáculo, conforme fundamentação a fls. 331:

A qualificadora do rompimento de obstáculo, todavia, não pode ser reconhecida, diante da inexistência de laudo pericial ou a juntada aos autos da filmagem que o ateste. Ressalto que era plenamente possível a produção destas provas, ônus do qual a acusação não se desincumbiu, não podendo, nesta hipótese, ser substituída pela prova testemunhal.

A materialidade delitiva restou perfeitamente demonstrada pelos autos de exibição, apreensão e de entrega da *res furtiva* (fls. 09, 11 e fls. 59), pelas fotografias (fls. 15/17 e de fls. 23/24)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

e pelos autos de reconhecimento fotográficos (fls. 45, 47/48, 56 e de fls. 58).

Mostrou-se a prova oral (fls. 301, mídias digitais), colhida na instrução criminal, outrossim, apta a vincular ambos os recorrentes à autoria delitiva da prática do crime de furto qualificado em questão.

Em Juízo, sob o crivo do contraditório, não foi possível obter a versão do apelante Samuel, uma vez que, mesmo estando devidamente citado e intimado, quedou-se inerte, deixando de atender ao chamado da Justiça (fls. 329), estando foragido (fls. 333).

Em interrogatório judicial realizado posteriormente sob o crivo do contraditório, o recorrente Roney optou por permanecer em silêncio (4ª mídia digital de fls. 301 e fls. 329 da r. sentença).

O representante legal da empresa vítima, Eder Fagner, confirmou os fatos narrados na denúncia. Declarou que os cilindros estavam presos com cabos de cobre, que foram amassados. A polícia foi acionada, tendo sido recuperados 17 dos cilindros. O prejuízo material acabou sendo de R\$ 60.000,00 (fls. 301, mídia digital).

Os crimes contra o patrimônio são, no mais das vezes, praticados na clandestinidade. Em tais situações, as palavras do ofendido assumem particular importância, não havendo porque desprezá-las.

As declarações dos policiais militares Jaime e Thiago, dando conta das circunstâncias que cercaram os fatos (mídia digital de fls. 301), compõem, ainda, o quadro harmônico que corrobora a versão descrita pelo Ministério Público na exordial acusatória.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No que concerne ao valor dos depoimentos prestados por policiais, os Tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas.

Os depoimentos das testemunhas Nilson de Paula Cardoso (tio do corréu Denis) e Maurício de Paula Pereira (motorista contratado pelo corréu Denis para realizar o transporte dos cilindros) corroboram a prova.

A testemunha Maurício esclareceu que foi contratado pelo corréu Denis para realizar o transporte dos cilindros. No dia do ocorrido, buscou o corréu Dênis em sua residência e, juntos, seguiram para um hospital, onde Dênis se encontrou com outros dois indivíduos, pedindo a ela, testemunha, que aguardasse. Informou que, após algum tempo, eles saíram com os cilindros.

Aduziu que começou a suspeitar de algo irregular ao notar que um dos indivíduos, que estava em uma motocicleta, pegou um alicate grande. Esclareceu que ele ficou em cima caminhão, enquanto Dênis ficava na porta e os outros dois passando os cilindros para Dênis; a tensão e o nervosismo do grupo chamaram a sua atenção, causando-lhe medo. Ao final do transporte, estava com Dênis no caminhão e os outros dois o seguiam de motocicleta. Narrou que enviou uma mensagem para um amigo policial, relatando o ocorrido. Informou que conseguiu tirar uma fotografia de Dênis. Declarou ter, então, parado em um posto de combustível, para que os amigos do corréu Dênis abastecessem a motocicleta, ocasião em que eles desceram, tendo ela, testemunha, aproveitado a oportunidade para fotografar os dois indivíduos e a placa da motocicleta. Após deixar os cilindros e os réus em um galpão pertencente ao tio do corréu Dênis, local que fora indicado por este no meio do percurso, recebeu o pagamento do frete via chave “PIX”. Narrou que descobriu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

o apelante Roney por meio de fotografias em redes sociais e a identificação deste foi confirmada pela polícia por meio da placa da motocicleta. Afirmou, por fim, ter tirado fotografias dos três indivíduos e as entregado à polícia (mídia digital de fls. 301).

A testemunha Nilson reconheceu fotograficamente o apelante Samuel como sendo a pessoa que estava com o corréu Denis, seu sobrinho, no dia dos fatos, no salão anexo a sua residência, manuseando os cilindros de oxigênio (mídia digital de fls. 301).

Finalizando, perante a autoridade policial (fls. 26/27), o corréu Denis confessou a prática delitiva, afirmando a participação dos ora recorrentes e os reconheceu fotograficamente.

A compor aludido quadro harmônico, há, ainda, a apreensão incriminadora da *res* no local utilizado pelo acusado Denis. Referida situação enseja, inclusive, a adoção da inversão do ônus probatório, de modo a gerar presunção *juris tantum* de sua responsabilidade.

Bem comprovada, ademais, a qualificadora do art. 155, §4º, IV, do CP (concurso de agentes), reconhecida na r. sentença hostilizada, sequer questionada nas razões recursais.

Pontue-se – e isso apenas a título de observação, eis que se trata de recurso exclusivo da Defesa – que, consoante a farta prova oral produzida ao longo da instrução criminal, a subtração da *res furtiva* teria se dado mediante “rompimento de obstáculo” (art. 155, § 4º, I, do CP).

Utilizando um alicate de corte, os acusados arrombaram o cadeado do abrigo de cilindros de oxigênio para acessar o interior do local.

A esse respeito pondere-se que,

independentemente da previsão contida no art. 158 do CPP, no sentido de ser necessária a realização de exame pericial nos delitos que deixam vestígios, a Jurisprudência dos Tribunais Superiores tem admitido, com lastro no princípio do livre convencimento motivado, o não afastamento da qualificadora, se a circunstância puder ser cabalmente demonstrada pelo depoimento de testemunhas. Nesse sentido:

Recurso Especial – Penal – Furto – Qualificadora de rompimento de obstáculo – Ausência de laudo pericial – Suprimento por outros meios de prova

1. A ausência de laudo pericial não afasta a caracterização da qualificadora, prevista no § 4º, inciso I, do art. 155 do Código Penal, quando existentes outros meios aptos a comprovar o rompimento de obstáculo, como ocorre, *in casu*, pelo depoimento das testemunhas. Precedentes do STJ. 2. Recurso provido.¹

Criminal – Recurso Especial – Furto Qualificado – Divergência jurisprudencial não comprovada – Não conhecimento – Rompimento de obstáculo – Ausência de laudo pericial – Condenação com base em outros elementos – Recurso parcialmente conhecido e provido

[...] II. A prova técnica não é a única apta a comprovar a materialidade das condutas, podendo ser suprida por outros meios de prova capazes de levar ao convencimento o julgador. III. Na hipótese, a condenação pelo crime de furto, qualificado pelo rompimento de obstáculo, se deu com base em outros elementos dos autos que não a perícia

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 809912/RS (2006/0000815-0). Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Alex Sander Alves Jardim. Relatora: Ministra Laurita Vaz. 5ª Turma. Votação unânime. Brasília, 02 de maio de 2006. Diário da Justiça Eletrônico. 05 Junho 2006. **Revista Eletrônica de Jurisprudência**. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=624054&tipo=0&nreg=200600008150&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20060605&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 21 Fev. 2025.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

[...].²

Mantém-se, contudo, o critério benevolente adotado na r. sentença, em razão da ausência de irresignação por parte da Acusação.

A prática do crime de furto qualificado veio sobejamente demonstrada pelos elementos reunidos nestes autos, sendo inequívocas a materialidade e a autoria.

O decreto condenatório era, pois, de rigor, tal como foi lançado pelo Juízo a quo.

A pena privativa de liberdade de ambos os apelantes, dosadas e fundamentadas em consonância com o sistema trifásico de aplicação da pena, não comporta reparo.

A) Apelante Roney

A1) Da dosimetria das penas

A reprimenda privativa de liberdade do apelante Roney, conquanto não impugnada, não comporta reparo.

A básica foi fixada em 02 anos e 04 meses de

² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 715023/SC (2005/0003242-6). Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorrido: Cleiton Nunes da Silva. Relator: Ministro Gilson Dipp. 5ª Turma. Votação unânime. Brasília, 04 de agosto de 2005. Diário da Justiça Eletrônico. 29 Agosto 2005. **Revista Eletrônica de Jurisprudência**. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=566236&tipo=0&nreg=200500032426&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20050829&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 14 Set. 2016.

reclusão, sob a seguinte fundamentação (fls. 331):

Na primeira fase da dosimetria da pena, apesar de primário (fls. 102/103) milita em desfavor do réu seu elevado grau de culpabilidade, que subtraiu cilindros de oxigênio de um hospital, colocando a vida de vários pacientes em risco, razão pela qual, atendendo ao disposto no art. 59 do Código Penal, aumento as penas mínimas em 1/6 [...].

Na segunda e terceira fases, foi ela conservada, em razão da ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como de causas de aumento ou de diminuição.

Respeitado entendimento diverso, no cálculo da sanção pecuniária, os critérios empregados na fixação da pena privativa de liberdade pelo sistema trifásico deveriam, até mesmo por uma questão de congruência, nortear também a dosimetria da multa cumulativamente prevista no preceito sancionador do tipo penal pelo qual o réu esteja sendo condenado.

Dada, contudo, a ausência de apelo por parte do Ministério Público também nesse ponto, mantém-se, conforme já observado, o critério adotado na r. sentença.

Chegou-se a um total final de 02 anos e 04 meses de reclusão e de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.

A2) Do regime inicial e das penas restritivas de direitos

O regime inicial aberto foi fixado adequadamente, sem oposição.

Verificada, igualmente, a substituição da sanção

privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período de 02 anos e 04 meses e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, sem prejuízo da multa originalmente fixada, embora tal não seja objeto de insurgência da Defesa.

B) Recorrente Samuel

B1) Da dosimetria das penas

A pena privativa do recorrente Samuel, dosada e fundamentada em consonância com o sistema trifásico de aplicação da pena, não comporta, com efeito, reparo.

Reportando-se ao quanto lançado nas reprimendas do apelante Roney, a pena privativa de liberdade, em sua primeira fase, foi fixada em 02 anos e 04 meses de reclusão.

Na segunda etapa, ao revés do que foi argumentado pela Defesa, não há confissão a ser considerada, pois o acusado é revel e foragido da Justiça. Não foi ele interrogado sob o crivo do contraditório, como bem lançado pela Magistrada sentenciante, no termo de audiência (fls. 294/299 – fls. 296):

Indefiro a participação e o interrogatório do réu Samuel virtualmente. O réu encontra-se **foragido**, não havendo qualquer previsão legal para que seja interrogado de forma remota nesta situação. Ora, não pode o acusado valer-se da própria torpeza, a fim de ser interrogado virtualmente, sendo nítida sua intenção de furtar-se à aplicação da lei penal. Aliás, neste sentido há decisão recente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "*Habeas corpus. HOMICÍDIO QUALIFICADO. Pedido de interrogatório por videoconferência de réu foragido.*"

Audiência já realizada. Pretendido reconhecimento de nulidade da audiência para que o paciente seja interrogado de modo virtual. Inadmissibilidade. Direito à autodefesa que não é absoluto e pode ser limitado visando a garantia da efetividade da prestação jurisdicional. Impetrante que, a pretexto de assegurar o contraditório e a ampla defesa, busca, na realidade, autorização para que o paciente, na condição de procurado pela Justiça, seja interrogado virtualmente, permitindo que ele continue a se esquivar da ordem de prisão. Assim, considerando que o paciente encontra-se foragido, furtando-se à aplicação da lei penal, admitir o seu interrogatório por videoconferência equivaleria em beneficiá-lo em sua própria torpeza, em afronta ao princípio nemo auditur propriam turpitudinem allegans e à boa-fé processual. Precedentes do C. STJ e TJSP. Ademais, foi assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório no caso concreto. Não há que se falar em nulidade da audiência de instrução já realizada, haja vista que a própria conduta do paciente de se ocultar da Justiça obstou o seu interrogatório, aplicando-se, ao presente caso, o disposto no art. 565 do CPP. Ordem denegada."
(HC n.º 2144144 – 67.2022.8.26.0000, Rel. Diniz Fernando, j. 15/08/2022).

Ainda nesta fase, foi ela aumentada de 1/6, devido à reincidência (processo n. **0001907.29.2019.8.26.0129** – estelionato tentado – fls. 120), perfazendo o total de 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão.

A pena de multa, adotando o já observado na reprimenda do apelante Roney, chegou a um total benéfico final de 12 dias-multa, à razão de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.

B2) Do regime inicial

O regime inicial para cumprimento de pena é, de fato, o fechado, uma vez que as particularidades do caso em apreço



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

denotam a necessidade de serem adotadas medidas mais rígidas de controle do processo de ressocialização do réu, conforme bem lançado na r. sentença (fls. 332): “pela reincidência e tendo em vista que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu, fixo regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade”.

A fixação do regime mais gravoso é efetivamente necessária, dadas as circunstâncias judiciais, que lhes são efetivamente desfavoráveis no presente caso, além de sua reincidência também em crime contra o patrimônio.

Ante o exposto, **dada a ausência de apelo por parte do Ministério Público, apenas se nega provimento aos recursos interpostos pelas Defesas**, em favor de RONEY DE CAMARGO e SAMUEL JESUÍNO TEIXEIRA, restando mantida a r. sentença por seus jurídicos fundamentos.

Fica, desde já, determinada a expedição, após o esgotamento de todos os recursos, de carta de guia, para que seja iniciado o cumprimento da pena em definitivo pelo apelante Roney de Camargo.

Deve o apelante Roney de Camargo ser ainda formalmente intimado de que, nos termos do art. 44, §4º, do CP, eventual descumprimento das penas alternativas acima explicitadas, sem prejuízo da multa originalmente fixada, poderá implicar em sua reconversão na pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial aberto, que foi a originalmente fixada.

Sem prejuízo da custódia cautelar anteriormente decretada em desfavor do recorrente Samuel Jesuino Teixeira, ora mantida pela ausência de alteração na conjuntura que ensejou sua decretação, fica determinada, desde já, a expedição, após o esgotamento de todos os recursos, de mandado de prisão em regime



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fechado, bem como de carta de guia, para que seja iniciado o cumprimento da pena em definitivo.

ROBERTO GRASSI NETO

Relator